



Vara do Trabalho de Camaquã/RS

SENTENÇA

0032700-66.1997.5.04.0141 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Embargante: **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE**

Embargada: **Hospital Nossa Senhora do Carmo**

Após análise dos autos, foi prolatada a seguinte DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em Secretaria.

I – RELATÓRIO

Proferida a decisão das fls. 2332-2333, opôs a parte exequente embargos de declaração, alegando a existência de omissão.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

III - MÉRITO

1. Da Alegada Omissão

A embargante afirma que há omissão quanto ao pedido de reabertura do prazo contido na fl. 2294. Requer a manifestação deste Juízo.

Analisando.

Os embargos de declaração são instrumento cabível na eventual existência de omissão, contradição ou manifesto equívoco dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.

No tópico, considero que o pleito relativo à reabertura de prazo não foi deferido pelo Juízo, conforme fl. 2295. De qualquer sorte, razão assiste à



Vara do Trabalho de Camaquã/RS

SENTENÇA

0032700-66.1997.5.04.0141 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

embargante porquanto os autos, segundo verifico na consulta processual realizada junto ao sítio eletrônico deste Tribunal, os autos ficaram em carga com o procurador da reclamada até 08.11.2012, impedindo a impugnação aos cálculos, conforme informado à fl. 2294.

Assim, defluo do entendimento anteriormente esposado, afastando a preclusão temporal e analisando os tópicos da impugnação à sentença de liquidação das fls. 2321-2322.

No particular, por se tratar de matéria de ordem pública, o tópico da litispendência já foi abordado na decisão originária, reportando-me ao que foi ali decidido. Quanto à compensação, considero que essa é cabível, tratando-se de mera dedução (objeção de direito material) amparada no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Por fim, quanto às diferenças de FGTS, entendo que a impugnação mostra-se inespecífica, sequer apontando quais diferenças não teriam sido consideradas pelo Expert na elaboração da conta. Entendo que à autora caberia a apresentação de diferenças analíticas, nos termos do artigo 818 da CLT, ou mesmo apontamento do parâmetro de arbitramento que entendia de rigor. Assim sendo, mesmo que reconheça ser responsabilidade da executada a apresentação dos extratos, não visualizo qualquer equívoco na apuração precedente ao ano de 1992.

Pelas razões ora expostas, acolho os embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito a impugnação apresentada pela exequente.

Embargos de declaração acolhidos.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE** para acolher os embargos de



Vara do Trabalho de Camaquã/RS

SENTENÇA

0032700-66.1997.5.04.0141 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

declaração para **afastar** a preclusão temporal quanto à impugnação à sentença de liquidação e, no mérito, analisando-a, **rejeitá-la integralmente**, pelos fundamentos ora esposados.

Devolva-se o prazo recursal. Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MATHEUS BRANDÃO MORAES

Juiz do Trabalho Substituto